

## RESOLUÇÃO Nº 341 DE 11 DE ABRIL DE 2018.

*Regulamenta o Art. 26 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 para os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do RS.*

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, com base no inciso V do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, na Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000, na Lei estadual nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014, e na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A presente Resolução regulamenta o que prevê o Parágrafo único do Art. 26 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, qual seja:

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o **plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.** (grifo nosso)

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – atividades não presenciais: aquelas atividades educativas realizadas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos ao de realização do curso, ou seja, correspondem à modalidade de Educação a Distância;

II – carga horária diária do curso: aquela definida a ser desenvolvida por dia; e

III – suporte tecnológico e garantia de atendimento por docentes e tutores: exigências da modalidade de Educação a Distância, cuja mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, entre outros aspectos.

**Art. 3º** A definição alinhada no artigo anterior, evidencia a necessidade de atendimento às normas de Educação a Distância, especialmente aquelas vigentes para o Sistema Estadual de Ensino do RS.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino, para ofertar cursos técnicos de nível médio com atividades não presenciais de até 20% (vinte por cento) da carga horária diária deverão:

- prever no Projeto Político-Pedagógico – PPP, no Regimento Escolar e no Plano de Curso a oferta de atividades não presenciais de até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso;

- comprovar na carga horária dos docentes e tutores, tempo para o planejamento e o acompanhamento das atividades não presenciais da carga horária diária de até 20%; e

- cumprir o disposto na Resolução CEEEd nº 334/2016, quanto ao suporte tecnológico e garantia de atendimento por docentes e tutores.

**Art. 5º** Fica vedada a oferta de atividades não presenciais de até 20% da carga horária diária nos seguintes cursos:

I – Técnico em Enfermagem;

II – Técnico em Estética;

III – Técnico em Hemoterapia;

IV – Técnico em Saúde Bucal;

V – Técnico em Imobilizações Ortopédicas;

VI – Técnico em Massoterapia;

VII – Técnico em Nutrição e Dietética

VIII – Técnico em Órteses e Próteses;

IX – Técnico em Podologia;

X – Técnico em Prótese Dentária;

XI – Técnico em Radiologia;

XII – Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade na Sessão Plenária de 11 de abril de 2018.

*Domingos Antônio Buffon*  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A presente Resolução é mais uma iniciativa do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no sentido de qualificar a oferta da educação profissional para seu Sistema. Nesse sentido, atento à necessidade permanente de atualização com base nas diferentes demandas, o Conselho estabelece novo Ato Normativo com vistas a regulamentar o Parágrafo Único, do artigo 26, da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

A duração dos cursos é indicada em horas e não em períodos semestrais ou anuais, o que permite sua oferta e distribuição flexível no tempo. Esta flexibilidade permite adequação às diferentes condições de segmentos estudantis. Assim, pode ter uma distribuição mais concentrada, com maior carga horária diária, para os que estudam durante o dia, pois, no geral, não trabalham. Para os que estudam à noite, no entanto, a distribuição diária da carga horária deve levar em conta que, na sua maioria, são trabalhadores antes de serem estudantes, que ao chegarem à escola, já cumpriram longa jornada laboral.

Diante disso, o Conselho Nacional de Educação definiu que é possível planejar o curso com parte não presencial, desde que respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, podendo incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por docentes e tutores.

A partir dessa possibilidade e das demandas recebidas, este Colegiado apresenta a definição sobre: atividades não presenciais, carga horária diária e suporte tecnológico e atendimento por docentes e tutores, com vistas a orientar os estabelecimentos de ensino quanto aos procedimentos necessários para essa oferta. Ainda, mantém as normas já existentes para os cursos do eixo tecnológico "Ambiente e Saúde", cuja especificidade é vinculada ao desenvolvimento e inovação de tecnologia de suporte e atenção à saúde e devem ser desenvolvidos de forma exclusivamente presencial. Ou seja, veda cursos com atividades não presenciais para as seguintes habilitações:

- I – Técnico em Enfermagem;
- II – Técnico em Estética;
- III – Técnico em Hemoterapia;
- IV – Técnico em Saúde Bucal;
- V – Técnico em Imobilizações Ortopédicas;
- VI – Técnico em Massoterapia;
- VII – Técnico em Nutrição e Dietética

VIII – Técnico em Órteses e Próteses;

IX – Técnico em Podologia;

X – Técnico em Prótese Dentária;

XI – Técnico em Radiologia;

XII – Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos.

O disposto nesta Resolução visa à garantia de qualidade na oferta pública e privada dos Cursos Técnicos de Nível Médio.

Em 09 de abril de 2018.

*Marcia Adriana de Carvalho – relatora*

*Dulce Miriam Delan*

*Celso Floriano Stefanoski*

*Enilson Pool da Silva*

*Érico Jacó Maciel Michel*

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*